



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO - SF  
(do art. 8º do PLV resultante da MPV nº 790, de 2017)**



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, **destaque para Votação em Separado do art. 8º do PLV (ainda sem número) oriundo da MPV nº 790, de 2017, conforme relatório do Senador Flexa Ribeiro, visando a sua completa supressão.**

Sala das sessões , em de outubro de 2017.

**JUSTIFICATIVA**

1. Primeiramente, cumpre ressaltar que a inserção do art. 8º no relatório do Senador Flexa Ribeiro, que concluiu por um Projeto de Lei de Conversão, oriundo da MPV 790, de 2017, foi rejeitado como emendas de nºs 56 e 59 na MPV 789, de 2017.
2. Segundo que, a reinserção deste conteúdo no relatório da MPV 790, de 2017, além de não ter pertinência temática com a referida proposição, promove reserva de mercado à medida em que restringe a primeira aquisição do ouro, limitando-a exclusivamente para instituição financeira, retirando a liberdade de comercialização do produto da extração





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

mineral pelo garimpeiro e cooperativas, desrespeitando o que prevê o art. 9º do Estatuto do Garimpeiro (Lei nº 11.685/2008); além de ser inconstitucional uma vez que confronta a livre concorrência estabelecida no art. 170, inciso IV, da CF/88, haja vista que hoje o ouro pode ser adquirido por pessoa física, pessoa jurídica devidamente registrada e cooperativas de garimpeiros no mercado livre e competitivo.

3. É notório que a proposta visa igualmente beneficiar Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários que se utilizam de artifícios para driblarem a legislação federal e estadual, uma vez que essas empresas compram ouro ativo financeiro e, esquivando-se dos fiscos, vendem o mesmo ouro como mercadoria, sonegando o recolhimento do ICMS. Igualmente, as instituições financeiras promovem a exportação do ouro ativo como ouro mercadoria, o que fere a legislação fiscal, uma vez que ativos financeiros devem ser exportados via sistema E-DMOV (Declaração Eletrônica de Movimentação Física Internacional de Valores) que objetiva combater a lavagem de dinheiro e o terrorismo.

4. No que se refere à limitação da exportação do Ouro no estado refinado, apresentada no §6º do art. 8º do PLV, é imperioso salientar que o ouro bruto mantém as características originais, sendo possível identificar a área e forma da sua extração. Quando refinado, o ouro perde seu estado natural, o que descaracteriza a sua origem e impossibilita o seu rastreio, contribuindo, desta feita, com a possível prática da lavagem de dinheiro.

  
**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**



*Dep. Fed. Ze Geraldo (PT-PA)*

SF/17774.82318-06

Página: 2/2 24/10/2017 14:47:36

380a9cd0453f59b86d11fb9963470609f8e6cbf1

